



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-77.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-77.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PTDOB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO, ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame:

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Avante de Messias contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, supostamente realizada por Antônio Lins de Souza Filho e Elisângela Maria de Oliveira, através de publicações em rede social.

2. O recorrente alega que os vídeos divulgados injuriaram e difamaram o pré-candidato Geoberto Gonçalves, configurando pedido explícito de não voto e maculando sua honra perante os eleitores.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em determinar se as publicações realizadas pelos recorridos configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, em afronta ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral garante a liberdade de expressão no contexto político, salvo em casos de abuso manifesto ou prática de ato que desborde os limites do debate público legítimo (Constituição Federal, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D).

5. No caso em tela, verificou-se o caráter eleitoreiro pela utilização de meio proscrito (minitrio parado) e de expressões derivadas de pedido de voto e não voto e pela veiculação de críticas, mesmo que legítimas, durante o período de pré-campanha.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido parcialmente para aplicar multa no mínimo legal. Sentença reformada.

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a manifestação política com pedido explícito de voto ou não voto e que transborde o tom crítico."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A; Constituição Federal, art. 5º, IV e IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº 0602361-84.2020, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Plenário, j. 25.06.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso apresentado, a fim de reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, condenando os Recorridos ao pagamento individual da multa correspondente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a ausência

de circunstâncias gravosas que impliquem no aumento do mínimo legal, conforme o voto do Relator.

Maceió, 11/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE DE MESSIAS em face da decisão (id. 10220281) proferida pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Antecipada Negativa em oposição a ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA.
2. Em síntese, consta da sentença impugnada que *"o Representado agiu devidamente amparado pelos direitos à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, emitindo opiniões ou críticas de natureza política ao seu adversário, naturais e ínsitas ao debate aberto em um campanha eleitoral, conduta que é perfeitamente admitida pela Constituição Federal e legislação eleitoral, não ultrapassando os limites subjetivo do diálogo eleitoral"*.
3. Inconformado com a decisão, o partido recorrente propôs o recurso em tela sob o fundamento de que houve *"(¿) divulgação de vídeo injuriando e difamando o candidato Geoberto Gonçalves com fins de macular sua honra e imagem perante os eleitores da cidade de Messias-AL (¿)"* e, também, *"pedido de não voto através das palavras mágicas"*.
4. No referido recurso dirigido a este Regional, documentado no id. 10220282, requer-se a reforma do julgado para a procedência da ação, para condenar ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, em seu patamar máximo, por publicações em *stories* de *Instagram* que detenham suposta propaganda negativa antecipada.
5. Não foram juntadas Contrarrazões.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10224194, pugnano pelo desprovinimento do Recurso.
7. É, em breve suma, o relato.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.
10. Após uma análise aprofundada do feito, percebo que controvérsia se constitui em verificar se as publicações realizadas pelos Recorridos figuram como propaganda antecipada negativa.
11. Em síntese, os vídeos impugnados mostram publicações de *stories*, no *Instagram*, de supostos atos políticos favoráveis a então pré-candidata ao cargo de prefeita de Rio Largo/AL, Isabelle Lins, no perfil de ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, vice-prefeita do município, nos quais expõem ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO, marido de Isabelle, proferindo críticas direcionadas a gestão de Gilberto Gonçalves.
12. Na Origem, o douto Magistrado *a quo* não reconheceu o conteúdo glosado como propaganda negativa, a medida que fundamentou:

(i)

Considerando os instrumentos normativos acima citados, denota-se que a liberdade de expressão e de informação, enquanto direito fundamental, enquadra-se dentro das normas jurídicas como um princípio por ser um mandamento de otimização e ter a possibilidade de colidir com outros direitos, como os relativos à honra e imagem.

Em outras palavras, é possível haver a colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e de informação e o direito à honra e imagem.

É sabido que, quando dois direitos igualmente fundamentais se enfrentam ou se colidem, o intérprete deverá proceder à compatibilização e harmonização entre os mesmos, valendo-se do princípio da proporcionalidade para aferir qual o direito envolvido deverá prevalecer no caso concreto.

Com efeito, considerando o processo eleitoral democrático e as particularidades de uma campanha eleitoral, em discussões envolvendo candidatos e, especialmente a atuação de políticos e agentes públicos, salvo injustificados abusos, prevalece a liberdade de informação e de crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem.

Quanto maior a responsabilidade administrativa do agente público que é candidato e está envolvido na manifestação, menor é a privacidade ou gama de inviolabilidade de que dispõe.

No caso de candidatos que são agentes públicos, em razão dos cargos que ocupam e por razões óbvias, atreladas ao presumido interesse da sociedade, deve haver maior flexibilidade e tolerância em relação àquilo que normalmente é aceito para um cidadão comum ou sem notoriedade, e por isso, estão sujeitos às manifestações críticas, insatisfações e questionamentos dos eleitores e de seus opositores, ainda que por vezes mais contundentes e ásperos.

Com efeito, compulsando detidamente a prova dos autos, *in casu* concluo que o Representante não

comprovou que houve pelo Representado a prática de propaganda vedada e/ou ofensiva à honra.

Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante, à toda evidência denoto que o Representado agiu devidamente amparado pelos direitos à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, emitindo opiniões ou críticas de natureza política ao seu adversário, naturais e ínsitas ao debate aberto em um campanha eleitoral, conduta que é perfeitamente admitida pela Constituição Federal e legislação eleitoral, não ultrapassando os limites subjetivo do diálogo eleitoral.

Observa-se que a mensagem objeto dos presentes autos, que denominaria o representante de preguiçoso e com intenção de "roubar" se mostra vaga, não desbordando dos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

Sem qualquer receio, a atuação do réu foi legítima e ainda que tenha se manifestado de forma contundente e em tom ácido, não se extrai do seu conteúdo e contexto qualquer excesso, abuso ou desvio de finalidade com intenção de atacar diretamente a honra do autor.

As críticas direcionaram-se à administração e à campanha do Representante e não à sua vida privada, não sendo suficiente à configuração de propaganda irregular, eis que o indivíduo inserido no mundo político e na vida pública deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição mais acirrada dos candidatos adversários.

(i)

13. Aduz o Recorrente que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa, com o intuito de angariar votos a partir da desmoralização de Geoberto Gonçalves, pré-candidato à época a prefeito de Messias/AL, ofendendo sua imagem e/ou honra.
14. Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.
15. No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

16. Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que se passou a considerar, como pedido explícito de voto, outros termos que transmitam similar conteúdo a expressão "vote em", caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifamos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

17. Em relação à propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da jurisprudência da egrégia Corte Superior, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se verifica, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

18. Ante aos fatos, estou convencido de que o recurso em tela merece provimento parcial. Explico.

19. Ressalte-se que críticas articuladas por ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO e ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA não se dirigem diretamente ao então pré-candidato Geoberto Gonçalves, popularmente conhecido como GG Filho, mas a Gilberto Gonçalves, ex-prefeito de Rio Largo e pai de Geoberto, conforme se extrai do vídeo de id. 10220266:

20. Transcrição da mídia supra:

Na gestão Toninho Lins foi feito um projeto onde os habitantes não precisava pagar nenhuma taxa dentro da cidade

E hoje o prefeito Gilberto Gonçalves exige que todos paguem as maiores taxas da história de Rio Largo

21. A seguir, excertos do pronunciamento do Recorrido:

Vídeo 1 (id. 10220266) - 04:44 Toninho Lins: Porque além de ter vendido o abastecimento de água de Rio

Largo para bancar a eleição do outro preguiçoso do seu filho que quer roubar o povo de Messias. Tenha coragem...

Vídeo 2 (id. 10220267) - 00:00 Toninho Lins: O povo de Messias vai botar você para correr de lá. E o povo de Rio Largo vai lhe dar umas férias. Minha gente, a gente vai continuar de porta em porta, de casa em casa e dizendo: agora é ela! Vamos ganhar! Deus abençoe!

22. No caso dos autos, é plenamente possível observar, nas publicações em *stories* divulgados pelos Representados/Recorridos, o conteúdo eleitoral, considerando que o discurso feito por ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO faz menção direta às eleições vindouras, ao cargo disputado, apresenta pedido de voto/não voto e, ainda, utiliza críticas para desqualificar grupo político atrelado ao candidato.
23. Consigno que as críticas utilizadas não são gravosas o suficiente para serem consideradas ofensas contra honra/imagem, contudo, não é prudente afastar totalmente sua natureza difamatória, ainda que feitas de forma genérica (especificamente na frase: "seu filho que quer roubar o povo de Messias"), sem atribuir características ao alegado delito.
24. A questão fulcral do feito em questão reside no período de pré-campanha e seus limites, o que pode ser deflagrado antes do período permitido de campanha. Na verdade, esta Corte possui diversos precedentes que entendem a crítica política como um ato legítimo e, inclusive, extremamente comum no embate eleitoral, salvo em hipótese de manifestação abusiva.
25. Ao ver desta relatoria, está comprovada a ocorrência de propaganda antecipada irregular pela utilização de meio proscrito (minitrio parado id 10220267) e pelas expressões de pedido de voto ("agora é ela! Vamos ganhar! Deus abençoe!") e não voto ("O povo de Messias vai botar você para correr de lá. E o povo de Rio Largo vai lhe dar umas férias") e, também, pela crítica exacerbada com finalidades propagandísticas.
26. Destarte, as provas acostadas aos autos demonstram suficientemente o intuito eleitoral contido na publicação em rede social (*Instagram*) dos Recorridos, as quais visavam criticar a gestão da época, utilizando-se de expressões derivadas de pedido de voto.
27. É imperioso destacar que não é preciso que o pedido de voto seja feito de forma literal para ser "explícito", basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala do pré-candidato não possua a expressão "não vote", é plenamente possível identificar o intuito de pedir que não votem na candidata adversária.
28. Ainda conforme Jurisprudência:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (i) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a

vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (i) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (i) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (i) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

29. Em suma, é cristalino o caráter de propaganda negativa extemporânea/antecipada, dado o pedido explícito de voto/não voto, mascarado pelo uso de "palavras mágicas", contrariando a legislação durante o período vedado.

30. Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar proporcional a conduta realizada, em razão do descumprimento dos arts. 36-A da Lei das Eleições, haja vista o dano causado aos concorrentes, frente ao princípio da isonomia.

31. Nos termos da Lei supracitada, o art. 36, §3º, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

32. Assim, considerando a realidade documentada no feito, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

33. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda proposta na origem, condenando os Recorridos ao pagamento individual da multa correspondente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a ausência de circunstâncias gravosas que impliquem no aumento do mínimo legal.

34. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator